

NOTA TÉCNICA n° 9

LETALIDADE POLICIAL. LEI ANTICRIME E OS ARTS. 14-A CPP e 16-A CPPM

Realização:

Secretaria Especial de Políticas Criminais

Centro de Apoio Operacional Criminal – CAOCrim

23/07/2020

NOTA TÉCNICA N° 09

A Lei 13.964/19 alterou o Código de Processo Penal e o Código de Processo Penal Militar para assegurar aos servidores vinculados às instituições dispostas nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal que figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional ou missões para Garantia da Lei e da Ordem, o direito de constituir defensor para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à sua defesa administrativa. Na ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que esta indique defensor para a representação do investigado (arts. 14-A do CPP e 16-A do CPPM).

O **CAOCRIM – Centro de Apoio Criminal das Promotorias Criminais** -, diante dos novos artigos, por meio da presente NOTA TÉCNICA, busca orientar a atuação dos órgãos de execução do Ministério Público do Estado de São Paulo.

1 - Lei 13.964/19. Inconstitucionalidade.

Sugerimos, preliminarmente, seja requerida pelo órgão de execução, de forma difusa, a declaração de inconstitucionalidade dos citados dispositivos.

Antes de enfrentarmos as violações a normas e princípios constitucionais, importante observar o que segue.

Em razão das chacinas ocorridas na década de 1990 no Complexo do Alemão, Rio de Janeiro, mais precisamente no lamentável caso “Favela Nova Brasília”, o Estado brasileiro foi condenado na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Entre as

determinações da sentença destacamos dois pontos, que já deveriam ter sido atendidos pelo Poder Legislativo pátrio:

a) estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que prima facie policiais apareçam como possíveis acusados, desde a notícia criminis se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados.

b) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público.

Acolhendo os mandamentos acima, foi criado no Senado Federal o Projeto de Lei nº 135/18, delegando a investigação ao Ministério Público. Também atento ao teor da condenação, foi editada a Resolução nº 129, de 2015, do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelecendo regras mínimas de atuação do órgão ministerial no controle externo da investigação de morte decorrente de intervenção policial, passando de espectador da investigação, realizada pela própria polícia, para titular desse procedimento.

Pois bem. Não somente o referido PLS não avançou como também, na contramão da sentença internacional, e das expectativas normativas vigentes e em curso no Congresso, a Lei 13.964/19 nos “brinda” com uma norma que burocratiza a investigação policial. A Corte de Direitos Humanos determinou a adoção de medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público. Os arts. 14-A do CPP e 16-A do CPPM, ignorando por completo as vítimas, assegura somente ao investigado a participação no procedimento oficial. Não podemos esquecer que o descumprimento da referida condenação na Corte Interamericana de Direitos Humanos pode gerar responsabilidade internacional para o nosso Estado (art. 65 da CADH).

Não bastasse a equivocada opção legislativa, as mudanças acabaram por violar normas e princípios constitucionais, conforme estudo elaborado pela promotora de Justiça Militar do Estado do Paraná, Kelly Vicentini Neves Caldeiras.

1.1 - Princípio da isonomia

O art. 5º da nossa Bíblia Política anuncia o princípio da isonomia:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”

Os recém-aprovados dispositivos processuais (arts. 14-A CPP e 16-A CPPM) deixaram de observar a cláusula constitucional isonômica, pois restringiram a garantia neles anunciada somente aos agentes públicos investigados por “fatos relacionados ao uso da força letal”, em evidente discriminação aos demais servidores da segurança pública, investigados por ações diversas.

Não obstante, além da restrição de garantia de defensor no inquérito somente aos agentes investigados por fatos condizentes ao uso de força letal (crime de homicídio na sua forma tentada ou consumada), o referido artigo 16-A discrimina os servidores incidentes na hipótese descrita dos demais agentes públicos investigados por ações delituosas diversas (qualquer outro crime cometido em serviço ou em razão da função por policiais civis e militares e membros das Forças Armadas), incorrendo na diferenciação e separação de qualquer servidor dos demais ramos da Administração Pública, em nítida contradição ao art. 37 da Constituição Federal e seus princípios, principalmente o da legalidade, moralidade e eficiência.

Os dispositivos ora atacados partem de uma visão equivocada de que, qualquer integrante dos órgãos de segurança ou das Forças Armadas que praticar ação que

envolva força letal em serviço ou em razão da função, merecem uma proteção especial, levando-se em consideração que a sua ação já teria uma presunção de legalidade, fato este que não é absoluto.

1.2 – Princípio da eficiência

Incluído em nossa Carta Maior pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, resultante da ampla reforma administrativa realizada naquela época, a Constituição Federal brasileira concretizou o “princípio da eficiência administrativa” como norma de aplicabilidade imediata.

Segundo Maria Sylvia Zanella de Pietro (1), "o princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público".

Ademais, em consonância com o entendimento da supranominada jurista, infere-se que o “princípio da eficiência administrativa” está intimamente ligado ao “princípio da celeridade estatal”, expressamente inserido na CFRB, consoante art. 5º, LXXVIII (2), o qual dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Assim, denota-se: a sistemática construída, a partir dos artigos art. 16-A e 14-A, insertos nos Diplomas de Ritos Penais Militar e Comum, respectivamente, converge à violação ao princípio da eficiência administrativa, pois dificulta e acresce de morosidade a investigação de fatos graves, motivo por que a não nomeação de defesa pelo investigado no início da apuração administrativa resultará na suspensão da persecução inquisitorial até a saneamento da exigência imposta pela lei. Portanto, a providência para apurar o possível evento delituoso não prescinde da indicação de um procurador dativo, sob pena de nulidade dos atos supervenientes.

¹ PIETRO, Maria Syfvia Zanella di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 21ª ed. 2008

²CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 4ª ed. rev. Amp e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2017.

Outrossim, no que concerne ao princípio constitucional da eficiência sob a ótica do Direito Disciplinar, leciona o doutrinador Jorge César de Assis:

“O princípio da eficiência em relação ao servidor público civil autoriza inclusive o procedimento de instauração de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada a ampla defesa.

A mesma eficiência que deve reger as ações da Administração Pública deve reger, igualmente, as ações funcionais dos servidores públicos, inclusive os militares, já que todos devem desempenhar seu mister visando o bem-estar da coletividade a que servem. Assim, o servidor público, civil ou militar, submetido à simples apuração da falta disciplinar ou mesmo, ao processo disciplinar para os casos mais graves, em princípio estará violando o princípio da eficiência da Administração Pública, autorizando a verificação de sua responsabilidade funcional” (3).

Nesta seara, Jorge César de Assis relaciona o artigo 16-A, do CPPM, com o princípio da eficiência administrativa, juntamente com as implicações trazidas pelo novo dispositivo, conforme segue:

“À primeira vista o § 2º criou um dever de ofício para a autoridade responsável pela investigação. Se for em um inquérito policial militar, em que, via de regra, o Comandante da Unidade delega a um de seus oficiais, é de se perguntar: o tenente encarregado do IPM vai intimar seu Comandante para que indique defensor para aquele militar que a instituição deseje ver apurada a responsabilidade? Ou, o Delegado de Polícia Civil, Federal ou Penal, irá intimar seu Diretor para que indique defensor do policial investigado em um caso de homicídio

³ ASSIS, Jorge Cesar de. Curso de Direito Disciplinar Militar – da simples transgressão ao processo administrativo, 5ª edição revista e atualizada, Curitiba: Juruá, 2.018, p. 230.

tentado ou consumado, mesmo que em serviço? E se a investigação for do Ministério Público, poderá ele intimar ou até requisitar que o Comandante/Diretor indique um defensor para o agente sob investigação? Nos parece que a hipótese não tem aplicabilidade.

Conquanto a intenção da inserção desse dispositivo fosse a de proteger os policiais envolvidos em confrontos, não se pode esquecer que é possível que esse investigado tenha deixado de observar o princípio constitucional da eficiência da Administração Pública, sua conduta esteja fora dos padrões de ação exigidos, e essa verificação será sempre feita pela própria Administração, seja ela civil ou militar, e por isso a norma se apresenta como sendo esdrúxula, violando, inclusive o princípio de isonomia que deve nortear a atividade de todo e qualquer servidor público” (4).

Portanto, podemos constatar a incompatibilidade dos artigos ora atacados, perante o princípio da eficiência, elencado na Carta Magna brasileira, onde é notória a impossibilidade de suas aplicações diante de casos concretos, refletindo o conflito aparente na sistemática de procedimentos internos da caserna, bem como, quanto aos princípios da hierarquia e disciplina. Ainda, suspendendo os procedimentos referentes aos delitos de propriedade mais gravosas (até a indicação de defensor), culminará na morosidade das investigações e possível impunidade do agente delituoso.

A exposta problemática não apresenta resolução célere, porquanto os entes estatais federativos, além de ainda estarem interpretando e amoldando-se aos inéditos artigos, não tiveram tempo suficiente para dispor de suporte pessoal ou recurso orçamentário para nomeação de advocacia dativa, diante do exíguo prazo de 30 (trinta) dias de “vacatio legis”.

c) Desvio de finalidade no campo da assistência judiciária gratuita.

⁴ ASSIS, Jorge Cesar de. Código de Processo Penal Militar Anotado – volume 1, artigos 1º a 383, 5ª edição, revista e atualizada, Curitiba: Juruá, 2.020, p. 90.

O direito à assistência jurídica integral e gratuita é assegurado, nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da Carta Maior, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos para arcarem com o pagamento dos honorários atinentes à prestação de serviços de defesa técnica por advogados particulares, aos quais o Estado não poderá negar o exercício das suas garantias jurídico-processuais (devido processo legal, contraditório e ampla defesa, entre outras), razão pela qual os indivíduos que não dispõem de condições financeiras a permitir a contratação de profissionais da advocacia privada, para realizarem suas defesas – administrativas ou em Juízo – podem, evidenciadas tais dificuldades, gozarem deste benefício constitucional.

Entretanto, as normas atacadas neste estudo permitem, ainda que de forma reflexa, uma ampliação ilegítima e temerária do exercício deste direito, pois, se não há distinção entre os níveis hierárquicos dos agentes de segurança investigados em procedimentos que apuram fatos correlacionados ao uso de força letal, a consequência possível desta equiparação desarrazoada será a nomeação de defensor, e os custeios pertinentes a este serviço, em favor dos ocupantes de cargos melhores remunerados na estrutura hierárquico-funcional castrense ou civil, ou seja, Oficiais da Polícia Militar e Delegados de Polícia, cujos subsídios médios ultrapassam, consideravelmente, o requisito referente à hipossuficiência, elemento este autorizativo da concessão da gratuidade da Justiça.

Não obstante, conforme posicionamento da Defensoria Pública da União, que é incumbida constitucionalmente de prestar assistência aos que dela necessitarem, o valor da presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita passou a ser de 2 mil reais, a partir de 01.01.2017, na forma do § 2º da Resolução CSDPU 133/2016 (publicado no DOU, de 02.05.2017, n. 82, Seção 1, p.122), parâmetro suficiente para que dele fiquem fora praticamente todos os servidores civis e militares abrangidos pela norma assistencial.

Desse modo, não se perfaz justo, nem equânime, a extensão do benefício de assistência judiciária gratuita para tais agentes públicos, cuja faixa salarial não autoriza o usufruto deste privilégio; e, sob tal viés, mostra-se perigosa a inexistência de uma distinção, nas disposições dos arts. 16-A e 14-A.

Acerca disso, em síntese, não se perfaz correto que um servidor em condições de arcar com sua defesa seja agraciado pela assistência judiciária gratuita, devida apenas aos hipossuficientes.

d) Afronta à cláusula constitucional de prévia dotação orçamentária.

As instituições militares estaduais, tanto como as instituições civis de segurança pública, não contam com orçamento próprio para assumirem o ônus estampado nos arts. 14-A CPP e 16-A CPPM.

A solução para o problema seria a implementação de assistência jurídica a seus integrantes; e, por consequência, perfar-se-iam necessárias a criação de um corpo jurídico de defensores e a consecutiva contratação de pessoal, mediante lei, com respectiva previsão de recursos financeiros à criação de cargos e funções próprios para o exercício de defesa técnica ao efetivo militar e civil.

Nesse sentido, expõe o professor Jorge César de Assis (5):

“Os artigos 14-A do CPP e 16-A do CPPM, assumem, portanto, ares de inconstitucionalidade, pois criam dentro do serviço público, para usarmos a expressão do Juiz Federal Eduardo José da Fonseca Costa: uma categoria anti-isonômica de privilegiados, cuja corporação é obrigada a lhes nomear um defensor, como se ela mesma contasse com um quadro específico para isso”.

Frente ao exposto, a partir da entrada em vigor do dispositivo ora impugnado, em 23 de janeiro de 2020, as Corporações de Segurança Pública encontram-se de “mãos atadas”, impedidas de implementar a sistemática legalmente imposta, ante a desconsideração do dispositivo penal à cláusula constitucional de prévia dotação orçamentária, como se extrai da Carta Magna:

⁵ ASSIS, Jorge Cesar de. Código de Processo Penal Militar Anotado – volume 1, artigos 1º a 383, 5ª edição, revista e atualizada, Curitiba: Juruá, 2.020, p. 91.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Por ora, somos obrigados a reconhecer que a defesa dativa assegurada ao investigado deve ser concretizada pela Procuradoria do Estado, que, em caso de condenação do agente no exercício da função, acabará atuando na defesa do ente federativo em certa e inevitável ação de reparação de danos. Essa nossa conclusão é extraída da leitura dos vetos aos parágrafos dos arts. 14-A CPP e 16-A CPPM, que previam a assistência como missão da Defensoria Pública. Nas suas razões, o presidente da República explica:

“A propositura legislativa, ao prever que os agentes investigados em inquéritos policiais por fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional serão defendidos prioritariamente pela Defensoria Pública e, nos locais em que ela não tiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente deverá disponibilizar profissional, viola o disposto no art. 5º, inciso LXXIV, combinado com o art. 134, bem como os arts. 131 e 132, todos da Constituição da República,

que confere à Advocacia-Geral da União e às Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, também Função Essencial à Justiça, a representação judicial das respectivas unidades federadas, e destas competências constitucionais deriva a competência de representar judicialmente seus agentes públicos, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal (v.g. ADI 3.022, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 2-8-2004, P, DJ de 4-3-2005).”

Havendo denúncia-crime, aí sim deve atuar a Defensoria Pública.

e) Autonomia dos entes federativos.

Os arts. 14-A CPP e 16-A CPPM ferem, ainda, as prerrogativas correlacionadas à autonomia do Estado-membro, preceito este subdividido em autolegislação, autogoverno, autoadministração e auto-organização, consoante os arts. 18, 25, 26, 27, 28 e 125 da Constituição Federal (6). Nesse sentido, define-se como auto-organização a capacidade de os Estados adotarem suas próprias Constituições e se organizarem conforme estas, a partir do exercício de seu Poder Constituinte (7). Trata-se da disciplina do art. 25, “caput” e § 1º, da Carta Magna, consistente no seguinte teor:

Art. 25. “Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Assim, ressalta-se: os dispositivos impugnados neste estudo violam, ao menos, indiretamente, esta prerrogativa, pois a aplicação dos arts. 16-A, § 6º, e 14-A, § 2º, no âmbito da Administração Militar, resultaria, como já acentuado no tópico anterior, no aumento de despesas com a contratação de servidores próprios para o exercício das

⁶ DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25ª ed. rev. e atual. nos termos da Reforma Constitucional nº 48, de 10 de agosto de 2005. Editora Malheiros: São Paulo – SP, 2005, ps. 608-9.

⁷ Id., p. 609.

defesas técnico-jurídicas dos policiais investigados, e tal incremento orçamentário, resultante de uma norma editada pelo Poder Legislativo Federal (Lei nº 13.964/2019 – “Pacote Anticrime”) acarretaria, por razões lógicas, em uma indevida interferência na capacidade de auto-organização do Estado, corolário da autonomia deste ente federado, quanto à estruturação de suas instituições policiais.

2 - Lei 13.964/19 e os inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional ou missões para Garantia da Lei e da Ordem.

A Lei 13.964/19, ao acrescentar os art. 14-A ao CPP, e 16-A ao CPPM, assegura aos servidores vinculados às instituições dispostas nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal que figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional ou missões para Garantia da Lei e da Ordem, o direito de constituir defensor para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à sua defesa administrativa.

O investigado deverá ser notificado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até quarenta e oito horas.

Esgotado referido prazo, com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que esta, no prazo de quarenta e oito horas, indique defensor para a representação do investigado.

Importante alertar que o chamamento exigido pelos referidos artigos deve ocorrer a partir do momento em que fica caracterizada a condição jurídica de investigado da pessoa até então suspeita, leia-se, quando as diligências policiais passam a “mirar” pessoa certa e determinada, sobre a qual pesam indicações de autoria ou participação na prática de uma infração penal, independentemente de qualificação formal atribuída pela autoridade responsável pela investigação.

É claro que a cautela dos citados dispositivos não pode comprometer a investigação. Aliás, parece que a intenção maior do legislador foi garantir aos investigados que atuam na área de segurança pública a assistência jurídica (e não comprometer a apuração de crimes graves). Logo, aplicando-se o mesmo espírito da Súmula Vinculante 14, o dever de chamamento do investigado deve coexistir com o dever de apurar eficazmente o crime. Há diligências que devem ser sigilosas e anteceder a cientificação do investigado, sob risco de comprometimento do seu bom sucesso.

Realizadas as diligências urgentes e imprescindíveis, deve ser notificado o investigado, o qual ficará formalmente ciente da sua condição na persecução penal, podendo constituir defensor.

3 – Arts. 14-A CPP e 16-A CPPM: (in)aplicabilidade da ampla defesa e do contraditório.

Importante alertar que não se está garantindo contraditório na fase extrajudicial, que, se um dia for criado como opção do legislador, não poderá ser exclusivo do agente ou autoridade de segurança pública, mas de qualquer cidadão. Os arts. 14-A CPP e 16-A CPPM asseguram, na verdade, direito de acompanhar as investigações, podendo a defesa fazer requerimentos que, como qualquer outro, serão apreciados pela autoridade que preside o procedimento oficial.

Nesse mesmo sentido leciona o promotor de Justiça Militar da União Cícero Coimbra, para quem o inquérito policial não é contraditório, a exigir que a cada passo do órgão oficial, no caso a polícia judiciária militar, haja o “contrapasso” da defesa, sob pena de nulidade (8).

O Supremo Tribunal Federal, sobre o (não) alcance da ampla defesa e do contraditório na fase de investigação preliminar, concluiu:

⁸ Manual de direito processual penal militar. Salvador: JusPodivm, 2020 p. 376.

“Inaplicabilidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa ao inquérito policial, que não é processo, porque não destinado a decidir litígio algum, ainda que na esfera administrativa; existência, não obstante, de direitos fundamentais do indiciado no curso do inquérito, entre os quais o de fazer-se assistir por advogado, o de não se incriminar e o de manter-se em silêncio.” (9)

4 – Arts. 14-A CPP e 16-A CPPM e a ausência de defesa técnica: (des)cabimento de suspensão das investigações.

Se o legislador, nos arts. 14-A CPP e 16-A CPPM, estabelece a necessidade de defensor ao investigado, constituído ou nomeado, há óbice a que a investigação prossiga e encontre seu desfecho na ausência desse defensor?

Para responder a indagação acima, temos que separar os atos que demandam a presença do investigado dos que a dispensam. Com relação a estes – atos que dispensam -, obviamente sua concretização não pode ser obstaculizada pela ausência de defensor constituído ou nomeado nos autos.

Já nos atos em que sua presença for imprescindível (interrogatório, por exemplo), o investigado estará acompanhado de defensor, constituído ou nomeado.

Não havendo, contudo, defensor, ainda que nomeado, para acompanhar o investigado nesses atos específicos (de presença obrigatória), a melhor solução nos parece ser a confecção de um relatório parcial do inquérito pelo seu presidente e encaminhamento dos autos para apreciação do titular da ação penal, que poderá: a) oferecer a denúncia; b) promover o arquivamento; c) propor ao investigado acordo de não

⁹ STF, HC 82.354-8/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 10/8/2004. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79033>. Acesso em 22/7/2020. Em sentido idêntico, cf. STF, RE 481.955 AgR/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10/5/2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=623407>. Acesso em 22/7/2020.

persecução penal, desde que preenchidos os requisitos do art. 28-A CPP; d) e, por fim, devolver os autos à Delegacia de Polícia para novas diligências, nos termos do dispositivo em análise.

Havendo justa causa para o oferecimento da denúncia, não se desconsidera o requerimento apartado para que os atos não concretizados na etapa extrajudicial por falta de defesa técnica sejam realizados na forja da Justiça, sob o crivo do sistema bilateral (este inaplicável na fase pretérita).

Essa conclusão é compartilhada por Antonio Suxberger, promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que comentou em artigo acadêmico o alcance do art. 14-A do CPP:

“Conquanto se entenda que a conclusão do procedimento administrativo de apuração preliminar (em regra, o inquérito policial) se dá com o cumprimento de todas as diligências inicialmente determinadas pela autoridade que a conduz, seu término verdadeiramente ocorre quando o titular da ação penal deduz manifestação conclusiva, para oferecer ação penal ou promover o arquivamento da investigação.

Assim, a oitiva formal do investigado, conquanto medida recomendável porque hábil a *melhor* apurar o fato noticiado, não consiste em etapa ou procedimento necessário à apuração do fato noticiado como criminoso. A oitiva formal do investigado é tão prescindível quanto a própria existência prévia e formalizada do procedimento investigatório: mais relevantes são a apuração do fato e a base empírica sólida, que ampare ou o ajuizamento da ação penal ou a promoção de arquivamento da investigação pelo Ministério Público, dado que os casos de letalidade policial serão invariavelmente crimes de ação penal pública.” (10)

¹⁰ “A presença do defensor técnico do investigado nos casos de letalidade policial”. Disponível em: www.meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br. Acesso em 24/7/2020.

5 – Lei 13.964/19. Arts. 14-A CPP e 16-A CPPM. Conclusões.

I – Não bastasse a equivocada opção legislativa, as mudanças trazidas pela Lei 13.964/19, introduzindo no CPP e no CPPM, respectivamente, os arts. 14-A e 16-A, acabaram por violar normas e princípios constitucionais, razão pela qual deve ser requerida a declaração da inconstitucionalidade das normas pela via incidental;

II - O chamamento exigido pelos referidos artigos deve ocorrer a partir do momento em que fica caracterizada a condição jurídica de investigado da pessoa até então suspeita, leia-se, quando as diligências policiais passam a “mirar” pessoa certa e determinada, sobre a qual pesam indicações de autoria ou participação na prática de uma infração penal, independentemente de qualificação formal atribuída pela autoridade responsável pela investigação;

III - A cautela dos citados dispositivos não pode comprometer a investigação. Aliás, parece que a intenção maior do legislador foi garantir aos investigados que atuam na área de segurança pública a assistência jurídica (e não comprometer a apuração de crimes graves). Logo, aplicando-se o mesmo espírito da Súmula Vinculante 14, o dever de chamamento do investigado deve coexistir com o dever de apurar eficazmente o crime. Há diligências que devem ser sigilosas e anteceder a cientificação do investigado, sob risco de comprometimento do seu bom sucesso;

IV - Não se está garantindo contraditório na fase extrajudicial, que, se um dia for criado como opção do legislador, não poderá ser exclusivo do agente ou autoridade de segurança pública, mas de qualquer cidadão. Os arts. 14-A CPP e 16-A CPPM asseguram, na verdade, direito de acompanhar as investigações, podendo a defesa fazer requerimentos que, como qualquer outro, serão apreciados pela autoridade que preside o procedimento oficial;

V - Não havendo defensor, ainda que nomeado, para acompanhar o investigado nos atos que demandam sua presença, a melhor solução nos parece ser a confecção de um relatório parcial do inquérito pelo seu presidente e encaminhamento dos autos

para apreciação do titular da ação penal, que poderá: a) oferecer a denúncia; b) promover o arquivamento; c) propor ao investigado acordo de não persecução penal, desde que preenchidos os requisitos do art. 28-A CPP; d) e, por fim, devolver os autos à Delegacia de Polícia para novas diligências, nos termos do dispositivo em análise;

VI - Havendo justa causa para o oferecimento da denúncia, não se desconsidera o requerimento apartado para que os atos não concretizados na etapa extrajudicial por falta de defesa técnica sejam realizados na forja da Justiça, sob o crivo do sistema bilateral (este inaplicável na fase pretérita).

São Paulo, 23 de julho de 2020

Secretário Especial de Políticas Criminais
Arthur Pinto Lemos Junior

Assessores

Fernanda Narezi Pimentel Rosa
Ricardo José Gasques de Almeida Silves
Rogério Sanches Cunha
Valéria Scarance
Paulo José de Palma (descentralizado)

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS CRIMINAIS
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL – CAOCRIM